



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretor Alessandro Baumgartner – DAB**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 30/2026**OBJETO:** Recurso administrativo interposto contra a Decisão SUPAS nº 842, de 27 de maio de 2026, que determinou medida cautelar de suspensão de autorizações para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.008637/2026-29**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há**ENCAMINHAMENTO:** PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ Nº 72.543.978/0001-00, NÃO LHE ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO SUPAS Nº 842, DE 27 DE MAIO DE 2026, QUE APLICOU A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO OUTORGADOS À TRANSPORTADORA.

1. DO OBJETO

1.1. O presente processo tem por objeto o recurso administrativo interposto pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, em face da Decisão SUPAS nº 842, de 27 de maio de 2026, que aplicou medida cautelar de suspensão das autorizações para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros vinculadas aos Termos de Autorização – TAR outorgados à transportadora, em razão de indícios robustos de utilização sistemática dessas autorizações para exploração predominante de mercados intermunicipais, especialmente no Estado de São Paulo, e de comercialização de seções interestaduais não autorizadas.

2. DOS FATOS

2.1. Em 27 de maio de 2026, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 5653/2026/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 42985694), prolatou a Decisão SUPAS nº 842, de 27 de maio de 2026 (SEI nº 43010365), que aplicou medida cautelar de suspensão das autorizações para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros vinculadas aos Termos de Autorização – TAR outorgados à empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, até decisão de mérito no correspondente Processo Administrativo Ordinário.

2.2. Inconformada com a decisão, em 29/05/2026, a empresa Guerino Seiscentos Transportes S.A. interpôs recurso administrativo por meio do processo nº 50500.034524/2026-89, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma integral da decisão recorrida.

2.3. Paralelamente ao recurso administrativo, a GUERINO impetrou o Mandado de Segurança nº 1058264-02.2026.4.01.3400, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da Decisão SUPAS nº 842, de 27 de maio de 2026, e a imediata reativação de suas linhas. A liminar foi deferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, determinando a suspensão provisória dos efeitos da decisão administrativa. Em cumprimento, sobreveio a Decisão SUPAS nº 1.016, de 15 de junho de 2026 (SEI nº 43361864), que suspendeu, sub judice, os efeitos da Decisão SUPAS nº 842/2026.

2.4. Todavia, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1022568-17.2026.4.01.0000, interposto pela ANTT contra a decisão liminar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu a tutela de urgência recursal, atribuindo efeito suspensivo ao agravo e restabelecendo, até ulterior deliberação, a eficácia da Decisão SUPAS nº 842, de 27 de maio de 2026. Em cumprimento a essa nova decisão judicial, foi publicada a Decisão SUPAS nº 1.031, de 19 de junho de 2026 (SEI nº 43440763), que revogou a Decisão SUPAS nº 1.016/2026 e restabeleceu integralmente os efeitos da medida cautelar originária.

2.5. O processo foi distribuído a este Relator, por meio da Certidão de Distribuição SEI nº 43429966, datada de 18 de junho de 2026, para deliberação na 1.036ª Reunião de Diretoria Pública, nos termos do Despacho DAB SEI nº 43561409.

2.6. A instrução processual encontra-se completa, com a elaboração da Nota Técnica SEI nº 6575/2026/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 43385742) e do Relatório à Diretoria SEI nº 252/2026 (SEI nº 43398524), nos quais a área técnica concluiu pelo não provimento do recurso interposto, com manutenção integral da medida cautelar determinada.

2.7. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

I. DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1. Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo. No presente caso, a peça recursal foi protocolada em 29/05/2026, de modo que, tendo sido o ato impugnado publicado no Diário Oficial da União em 27/05/2026, reputa-se tempestivo o recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

3.2. Quanto ao efeito suspensivo requerido, não assiste razão à recorrente. A medida cautelar prevista no art. 214 da Resolução ANTT nº 6.033/2023 possui natureza preventiva e urgente, e o deferimento automático de efeito suspensivo ao recurso esvaziaria sua própria finalidade. Nesse sentido, os pressupostos que ensejaram a cautelar, consubstanciados em quadro probatório robusto de padrão operacional reiteradamente desconforme, permanecem inalterados pelas alegações recursais, como se demonstrará a seguir.

II. DO HISTÓRICO FISCALIZATÓRIO E DO PADRÃO OPERACIONAL IDENTIFICADO

3.3. Antes de enfrentar as razões recursais individualmente, é essencial compreender a dimensão e a gravidade do quadro fático que motivou a medida cautelar impugnada.

3.4. As apurações empreendidas em sucessivos exercícios fiscalizatórios evidenciam padrão reiterado e contumaz de desvio de finalidade dos atos administrativos de outorga emitidos por esta Agência em favor da transportadora, consubstanciado na utilização sistemática de Termos de Autorização e Licenças Operacionais para exploração predominante de trechos intermunicipais, especialmente no Estado de São Paulo, sem a correspondente autorização do ente estadual competente.

3.5. Os elementos constantes dos autos indicam que a empresa vem utilizando a estrutura regulatória do serviço interestadual como suporte formal para operação materialmente intermunicipal, em afronta à finalidade da outorga federal, à repartição constitucional de competências e ao equilíbrio do mercado regulado.

- 3.6. Esse padrão remonta ao exercício de 2017. Em 04/10/2019, foi protocolado nesta Agência o Ofício GOP/DRM nº 0431/2019, por meio do qual a Empresa de Transportes Andorinha S/A consolidou mais de 50 (cinquenta) denúncias anteriormente formalizadas em desfavor da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, protocoladas entre os anos de 2017 e 2019, todas relacionadas à suposta utilização de autorizações interestaduais para exploração predominante de mercados intermunicipais no Estado de São Paulo, em desvio da finalidade regulatória dos atos autorizativos expedidos pela ANTT.
- 3.7. Em 2023, no curso das apurações técnicas realizadas pela ANTT, foi elaborado Relatório MONITRIIP, por meio do qual se identificou a comercialização de 449.573 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e três) bilhetes de passagem comercializados para seções não autorizadas, no período compreendido entre janeiro e novembro de 2023, evidenciando expressivo volume de operações potencialmente incompatíveis com os mercados regularmente outorgados pela Agência.
- 3.8. Em 2024, em primeira análise técnica, a área de fiscalização identificou histórico expressivo de irregularidades operacionais envolvendo a regulada no período compreendido entre janeiro e setembro de 2024, totalizando 1.658 (mil seiscentas e cinquenta e oito) fiscalizações realizadas e 85 (oitenta e cinco) autos de infração lavrados.
- 3.9. O conjunto probatório atingiu seu ápice com a Ordem de Serviço nº 0007/26/CEFIS/GEFIS/SUFIS, executada entre 10 e 17 de março de 2026. O Relatório de Atividades resultante consolidou de forma inequívoca a materialidade das irregularidades anteriormente denunciadas, culminando na lavratura de 33 (trinta e três) autos de infração, dos quais 18 (dezoito), correspondentes a 55% do total, pelo Código SIFAMA 401, executar serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização.
- 3.10. Do conjunto probatório produzido pela fiscalização, destacaram-se, especialmente: a comercialização e operação de seções intermunicipais não autorizadas; a comercialização de seções interestaduais não autorizadas; a alteração indevida de esquema operacional; a supressão de seções intermediárias autorizadas; e a operação parcial de linhas autorizadas.
- 3.11. O Relatório MONITRIIP Passagens Guerino (SEI nº 41427458) confirmou esse padrão operacional sistêmico. Os dados consolidados evidenciaram que, em diversas linhas operadas pela regulada, há predominância expressiva de comercialização de passagens para mercados intermunicipais, com percentuais superiores a 70% e, em determinados casos, próximos à integralidade da operação comercializada.
- 3.12. A análise técnica demonstrou, ainda, que, em praticamente todos os registros examinados, a totalidade ou quase totalidade das passagens consideradas inválidas correspondia a viagens intermunicipais. Em diversos casos, a proporção entre passagens intermunicipais e passagens invalidadas atingiu 100%, evidenciando correspondência direta entre a execução de trechos intermunicipais e a invalidação operacional dos registros.
- 3.13. Mais recentemente, a fiscalização realizada nos terminais rodoviários de Porecatu/PR e Sertãoópolis/PR, entre 19 e 21 de maio de 2026, identificou que a empresa dificultava materialmente a comercialização das seções interestaduais Sertãoópolis/PR × Assis/SP e Porecatu/PR × Presidente Prudente/SP, disponibilizando a venda de passagens apenas uma vez por semana, em desconformidade com o quadro de horários aprovado pela ANTT. Paralelamente, constatou-se que a regulada mantinha diariamente a oferta da seção Presidente Prudente/SP × São Paulo/SP, trecho de forte característica intermunicipal e economicamente mais atrativo.
- 3.14. Esse quadro, detalhadamente instruído, revela não uma irregularidade episódica, mas um modelo operacional estrutural. Os elementos técnicos e fiscalizatórios produzidos no âmbito das sucessivas ações de monitoramento e fiscalização realizadas por esta Agência demonstram que as irregularidades identificadas não se restringem a episódios isolados envolvendo linhas específicas ou inconsistências operacionais pontuais.

III. DO DESVIO DE FINALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE OUTORGA

- 3.15. A Resolução ANTT nº 6.033/2023 define o TAR como instrumento que confere à transportadora a autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sendo este o serviço disponível para acesso do público em geral, mediante venda individualizada de bilhete de passagem e executado por meio de viagens entre municípios de Unidades da Federação distintas.
- 3.16. A eventual operação de seções intermunicipais no âmbito de linhas interestaduais possui natureza meramente acessória e complementar, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais e condicionada ao atendimento dos requisitos técnicos, operacionais e regulatórios aplicáveis, sem que tal execução desnature a finalidade essencial da outorga federal ou converta a linha interestadual em mero suporte formal para exploração predominante de mercados estaduais.
- 3.17. No caso concreto, porém, os elementos técnicos, operacionais e fiscalizatórios demonstram que a regulada vem se valendo dos Termos de Autorização interestaduais como instrumento destinado a conferir aparência de legitimidade regulatória à exploração predominante de mercados intermunicipais para os quais não detém a correspondente autorização estadual.
- 3.18. Tal expediente caracteriza inequívoco desvio de finalidade dos atos administrativos de outorga emitidos pela ANTT, na medida em que as autorizações federais passam a ser utilizadas para finalidade substancialmente diversa daquela prevista no marco regulatório do serviço regular interestadual de passageiros.
- 3.19. Um elemento de especial relevo para a caracterização do desvio de finalidade consciente encontra-se na própria conduta da recorrente ao longo dos anos. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 10246/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, a área técnica da ANTT registrou expressamente que nunca houve autorização administrativa da ANTT para a GUERINO no sentido da realização de operação conjunta entre serviços intermunicipais e linhas interestaduais, bem como que a Agência não possui competência legal para autorizar seções intermunicipais.
- 3.20. Os requerimentos apresentados pela transportadora foram indeferidos pela ANTT em razão do não atendimento aos requisitos previstos na Resolução ANTT nº 6.033/2023, especialmente no que se refere à preservação da finalidade da linha interestadual, à vedação de desvirtuamento operacional e à necessidade de compatibilidade entre a operação pretendida e o esquema operacional autorizado.
- 3.21. A apresentação dos próprios pedidos de regularização, posteriormente indeferidos, é, por si só, evidência irrefutável de que a recorrente reconhecia a ausência de amparo autorizativo. Se tais operações já estivessem regularmente autorizadas, migradas, convalidadas ou regularizadas pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, não haveria qualquer razão para submeter novos pedidos à apreciação da Agência. A formulação desses requerimentos evidencia o reconhecimento, pela própria recorrente, da inexistência de ato autorizativo válido apto a amparar as operações objeto da presente controvérsia.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

IV-A. Da alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa (alínea a)

- 3.22. A recorrente sustenta que a medida cautelar teria sido fundamentada em fatos antigos, adotada sem demonstração de urgência contemporânea e sem prévia oitiva da empresa.
- 3.23. Não assiste razão à recorrente. O próprio recurso reconhece que a Agência utilizou informações produzidas entre 2024 e 2026, incluindo fiscalizações realizadas em março de 2026, circunstância que afasta qualquer alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos.
- 3.24. No que se refere ao contraditório, a medida cautelar administrativa, tal como prevista no art. 214 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, admite o chamado contraditório diferido, conforme amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência. A própria interposição e análise do presente recurso administrativo materializam o exercício do contraditório e da ampla defesa pela recorrente, permitindo à Administração reexaminar integralmente os fundamentos da medida cautelar à luz dos argumentos apresentados pela interessada.

IV-B. Da alegação de que os arquivamentos anteriores impediriam nova atuação administrativa (alínea b)

- 3.25. Os expedientes mencionados pela recorrente possuíam objetos específicos, escopos delimitados e finalidades próprias, circunstância que impede atribuir aos respectivos arquivamentos qualquer efeito de homologação, validação ou reconhecimento da regularidade das operações posteriormente investigadas.

3.26. O arquivamento de procedimentos específicos não produz efeito preclusivo sobre fatos posteriormente identificados nem impede a instauração de novo procedimento quando surgem novos elementos ou quando a consolidação de informações permite compreensão mais abrangente das condutas investigadas. Durante todo o período, esta Agência permaneceu exercendo seu poder-dever de fiscalização, acumulando elementos que, em sua análise consolidada, revelaram o padrão estrutural descrito nos autos.

IV-C. Da alegação de erro de premissa quanto à predominância de mercados intermunicipais (alínea c)

3.27. A medida cautelar não foi fundamentada exclusivamente em critério quantitativo relacionado ao percentual de comercialização de mercados intermunicipais em cada linha individualmente considerada. A análise promovida pela Agência considerou o conjunto das operações desenvolvidas pela recorrente, os resultados das fiscalizações, os autos de infração lavrados, os dados operacionais extraídos dos sistemas corporativos e as demais informações constantes dos autos.

3.28. Ademais, as irregularidades identificadas não se limitaram à comercialização de mercados intermunicipais, abrangendo também a comercialização de seções não autorizadas, a operação de mercados não abrangidos pelos atos autorizativos vigentes e outras inconsistências constatadas pela fiscalização.

IV-D. Das decisões judiciais invocadas e da competência fiscalizatória da ANTT (alínea d)

3.29. Não há controvérsia quanto ao cumprimento, pela ANTT, das decisões judiciais vigentes à época. A questão discutida neste processo é distinta: trata-se de verificar se a forma de operacionalização das autorizações interestaduais permaneceu compatível com os limites definidos por essas decisões e com o regime regulatório aplicável.

3.30. A competência para regular, fiscalizar e acompanhar a execução desses serviços decorre diretamente da Lei nº 10.233, de 2001, permanecendo integralmente atribuída à ANTT. A existência de decisões judiciais não elimina o poder-dever fiscalizatório da Agência nem impede a apuração de irregularidades verificadas na execução concreta dos serviços.

3.31. Ademais, como expressamente consignado nos autos, as manifestações técnicas produzidas pela COTAX no âmbito das ações judiciais envolvendo a regulada consignaram que os registros promovidos nos históricos das linhas decorreram exclusivamente do cumprimento de decisões judiciais então vigentes, não equivalendo à emissão de autorização administrativa definitiva para exploração predominante de mercados intermunicipais.

IV-E. Da inexistência de migração, convalidação ou regularização das operações (alínea e)

3.32. Conforme reiteradamente consignado em manifestações técnicas anteriores da Agência, jamais foi concedida autorização administrativa para a realização das operações conjuntas exploradas pela recorrente. Não houve migração de operações conjuntas, tampouco convalidação de operações intermunicipais ou reconhecimento administrativo das atividades objeto da presente apuração.

3.33. A Resolução ANTT nº 6.033/2023 promoveu a adequação do regime autorizativo federal aplicável aos serviços interestaduais regularmente autorizados, não possuindo qualquer dispositivo apto a converter automaticamente operações sem autorização administrativa em operações regulares.

IV-F. Da alegação de segurança jurídica, confiança legítima e vedação ao comportamento contraditório (alínea f)

3.34. A ANTT jamais expediu ato autorizativo apto a reconhecer, regularizar ou convalidar administrativamente as operações conjuntas exploradas pela recorrente. Os registros operacionais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais, assim como a atividade fiscalizatória regularmente exercida pela Agência, não são aptos a gerar direito adquirido, autorização tácita ou dispensa do atendimento aos requisitos regulatórios aplicáveis.

3.35. O princípio da proteção à confiança legítima pressupõe que o administrado tenha sido induzido a uma crença razoável de regularidade por conduta positiva e inequívoca da Administração. No caso vertente, ao contrário, esta Agência reiteradamente manifestou-se pela inexistência de autorização, inclusive indeferindo os pedidos de regularização formulados pela própria recorrente.

3.36. Acrescente-se que o transcurso do tempo, por si só, não possui aptidão para transformar situação desprovida de amparo autorizativo em situação jurídica legítima. A continuidade fática de determinada operação não substitui a necessidade de autorização administrativa regularmente concedida nem afasta o dever da Administração de exercer suas competências de fiscalização e regulação.

IV-G. Da existência de riscos regulatórios concretos e da necessidade de manutenção da medida (alínea g)

3.37. As fiscalizações realizadas em 2024 e 2026, associadas aos dados extraídos dos sistemas corporativos da Agência e aos demais elementos reunidos ao longo da apuração, revelaram indícios consistentes de manutenção das condutas investigadas.

3.38. Somam-se a isso elementos supervenientes igualmente preocupantes. As manifestações apresentadas nos processos nº 50500.036665/2026-36 e nº 50500.038072/2026-12 relatam a existência de novos indícios de oferta e comercialização de mercados com origem e destino localizados integralmente no Estado de São Paulo por meio de autorizações interestaduais vinculadas à recorrente, inclusive mediante divulgação em ambiente eletrônico de vendas da própria transportadora.

3.39. Há, ainda, reflexos concorrenciais relevantes. A permanência das operações investigadas possibilita a exploração de mercados sem sujeição às mesmas exigências regulatórias impostas aos demais transportadores autorizados, situação que afeta a isonomia concorrencial e compromete a efetividade do regime autorizativo estabelecido pela legislação setorial.

IV-H. Da proporcionalidade, adequação e necessidade da medida cautelar (alínea h)

3.40. A medida cautelar foi estabelecida a partir de elementos concretos produzidos ao longo de extensa atividade fiscalizatória e de instrução técnica, que identificaram indícios de utilização reiterada de autorizações interestaduais em desconformidade com os limites regulatórios aplicáveis. Sua finalidade não é sancionatória, mas preventiva, voltada à preservação da efetividade do Processo Administrativo Ordinário e à proteção da ordem regulatória enquanto perdurar a apuração dos fatos.

3.41. Considerando a abrangência das operações investigadas e os indícios de reprodução das condutas em diferentes mercados, inclusive com notícias supervenientes de possíveis práticas relacionadas ao objeto da apuração, não se vislumbra medida alternativa menos gravosa apta a assegurar, com igual eficácia, a preservação da atividade fiscalizatória e da utilidade do processo administrativo.

3.42. De um lado, a medida impõe restrição temporária à exploração das autorizações abrangidas pela decisão recorrida, de outro, busca resguardar valores de elevada relevância pública, como a observância do regime autorizativo previsto na legislação setorial, a efetividade da fiscalização regulatória, a preservação da isonomia concorrencial e a integridade do ambiente regulado.

IV-I. Da inaplicabilidade da Suspensão de Liminar e Sentença nº 3.135 ao caso concreto (alínea i)

3.43. A interpretação defendida pela recorrente não encontra amparo no conteúdo da própria decisão proferida na SLS nº 3.135. Os documentos e manifestações produzidos no referido expediente demonstram que o Superior Tribunal de Justiça não examinou a regularidade regulatória das operações realizadas pela recorrente, tampouco reconheceu a existência de autorização administrativa, convalidação de operações ou qualquer limitação ao exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias legalmente atribuídas à ANTT.

3.44. A SLS nº 3.135 tampouco afastou ou restringiu as competências legalmente atribuídas à ANTT para regular, fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Em nenhum momento o Superior Tribunal de Justiça determinou que a Agência se abstinisse de instaurar procedimentos administrativos, apurar irregularidades, reavaliar situações fáticas supervenientes ou adotar medidas cautelares destinadas à preservação da ordem regulatória.

V. DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR E DO DANO AO SISTEMA REGULATÓRIO

3.45. O quadro descrito nos autos evidencia danos que transcendem a esfera operacional da recorrente e comprometem a integridade do sistema federativo de regulação do transporte rodoviário de passageiros.

3.46. O sistema regulatório do transporte rodoviário coletivo de passageiros encontra-se estruturado a partir da repartição constitucional de competências estabelecida pelos arts. 21, inciso XII, alínea e, 25, §1º, e 30, inciso V, da Constituição Federal. Compete à União, por intermédio da ANTT, regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, enquanto os serviços intermunicipais submetem-se à competência regulatória dos respectivos entes estaduais.

3.47. A exploração predominante de mercados intermunicipais mediante utilização de autorizações interestaduais compromete diretamente a lógica estruturante desse sistema federativo de competências, na medida em que esvazia materialmente a capacidade regulatória do ente estadual responsável pelo planejamento, fiscalização e equilíbrio econômico do serviço intermunicipal.

3.48. Sob o aspecto concorrencial, a operação irregular identificada permite à regulada praticar preços artificialmente inferiores aos observados no sistema intermunicipal regular, sem suportar integralmente os custos regulatórios, operacionais e tributários inerentes à exploração regular do serviço intermunicipal, produzindo cenário de concorrência assimétrica e economicamente predatória.

3.49. Do ponto de vista dos usuários, no âmbito da Ordem de Serviço nº 0007/26/CEFIS/GEFIS/SUFIS, foram lavrados autos de infração relacionados aos Códigos SIFAMA 111, 209 e 402, referentes, respectivamente, à circulação de veículos com defeito em equipamento obrigatório, ausência de equipamento obrigatório e inexistência de seguro de responsabilidade civil, demonstrando que a operação identificada não produz apenas distorções regulatórias e concorrenciais, mas também riscos concretos à segurança e à proteção dos usuários do serviço público.

3.50. A permanência da situação irregular também produz potencial efeito multiplicador regulatório, na medida em que pode induzir outros operadores à percepção equivocada de admissibilidade regulatória da exploração predominante de mercados intermunicipais mediante utilização de autorizações interestaduais federais.

3.51. Todos esses elementos convergem para confirmar que o art. 214 da Resolução ANTT nº 6.033/2023 autoriza expressamente a adoção de medida cautelar de paralisação de mercados, linhas, seções, horários ou da operação da transportadora, total ou parcialmente, em caráter cautelar, quando verificada situação que possa comprometer a adequada prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. Os pressupostos autorizadores encontram-se inequivocamente demonstrados nos autos.

VI. DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

3.52. O julgamento do presente recurso não encerra a apuração das irregularidades identificadas. Considerando a magnitude, a reiteração, a abrangência territorial e a gravidade das irregularidades identificadas, poderá ser avaliada, no âmbito do referido Processo Administrativo Ordinário, a aplicação da penalidade de cassação dos respectivos Termos de Autorização, nos termos do art. 78-A, inciso IV, c/c art. 78-H, ambos da Lei nº 10.233/2001.

3.53. Recomenda-se, adicionalmente, a manutenção do monitoramento sistemático da operação da regulada, mediante cruzamento periódico de dados do MONITRIIP, SIFAMA, mapas de viagem e fiscalizações presenciais, com vistas à verificação da continuidade das irregularidades identificadas e à preservação da efetividade das medidas regulatórias eventualmente adotadas pela ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, nos termos da Minuta de Deliberação 43658594 acostada aos autos, voto por:

4.2. a) Conhecer do Recurso Administrativo interposto por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00;

4.3. b) Não atribuir efeito suspensivo ao recurso, por ausência dos pressupostos que o justificariam, permanecendo válida e eficaz a medida cautelar enquanto pendente o julgamento de mérito;

4.4. c) Negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a Decisão SUPAS nº 842, de 27 de maio de 2026, que aplicou medida cautelar de suspensão das autorizações para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros vinculadas aos Termos de Autorização-TAR outorgados à empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, até decisão de mérito no correspondente Processo Administrativo Ordinário, nos termos do art. 214 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, c/c art. 26, §6º, da Lei nº 10.233/2001;

4.5. d) Determinar o prosseguimento do Processo Administrativo Ordinário instaurado pela SUFIS, nos termos da Resolução ANTT nº 5.083/2016, para apuração definitiva das irregularidades descritas na Nota Técnica SEI nº 5653/2026/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 42985694), com avaliação, ao seu término, da pertinência da aplicação da penalidade de cassação dos respectivos Termos de Autorização, nos termos do art. 78-A, inciso IV, c/c art. 78-H, ambos da Lei nº 10.233/2001.

4.6. É como voto.

Brasília, 02 de julho de 2026.

Alessandro Baumgartner

(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor, em 02/07/2026, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 43658369 e o código CRC EC49CCE0.